APELAÇÃO Nº: 0020823-31.2016.8.19.0001
APELANTE: GONZALO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
APELADO 1: ISAC HADID
APELADO 2: GILDA MELMAN HADID
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 93) QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS DANOS MORAIS, NO VALOR DE R$ 25.000,00 PARA O PRIMEIRO RECLAMANTE, E R$ 15.000,00 PARA A SEGUNDA REQUERENTE, INCIDINDO CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA E JUROS LEGAIS A FLUIR DO EVENTO DANOSO. **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO RÉU, PARA REDUZIR A VERBA FIXADA A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL PARA O VALOR DE 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), PARA O PRIMEIRO AUTOR, E R$ 7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS REAIS) PARA A SEGUNDA DEMANDANTE, ACRESCIDOS DE JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DESTA DECISÃO.** Verifica-se que o primeiro Suplicante sofreu corte na língua em decorrência de pedaço de vidro encontrado em sua salada. Para corroborar suas afirmações, os Demandantes anexaram os atestados médicos (indexes 18 e 21), que relatam que o paciente apresentou fissura na língua após lesão perfuro-cortante e parestesia. Ademais, foram juntadas fotos (index 22) que demonstram o corte na língua, bem como foi apresentado, em audiência de conciliação, instrução e julgamento, o pedaço de vidro

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO:000015401 Assinado em 09/02/2017 19:09:12
Local: GAB. DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO

responsável pelo ocorrido (index 88). No caso em estudo, restou demonstrado, por intermédio das provas coletadas, que o acidente ocorreu dentro do estabelecimento Réu. Cinge-se, pois, a controvérsia, na responsabilidade de o Requerido indenizar os danos sofridos pelos Demandantes. É indubitável o dever do Restaurante em zelar pela qualidade da comida oferecida, prevenindo situações como a narrada pelos Autores. Desta forma, o Suplicado não logrou êxito em comprovar culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou qualquer outra excludente capaz de afastar o dever de indenizar. Ressalte-se que o Requerido não compareceu à audiência de instrução e julgamento, quedando-se inerte quanto à produção de provas. No caso em comento deve o Demandado responder por eventuais danos causados aos frequentadores, não podendo ser alegado caso fortuito ou força maior ou fato de terceiro. Em relação ao pedido de compensação por danos morais, é certo que o evento causou lesões aos Requerentes, situação que não deve prescindir de reparação, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição da República. Reconhecidos os fatos geradores do dano, passa-se à questão do seu arbitramento, que deve ser consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo compatível com a reprovabilidade da conduta do agente. Assim, levando em conta as circunstâncias do caso em análise, conclui-se que assiste razão, em parte, ao Requerido, devendo ser reduzido o valor dos danos extrapatrimoniais. Diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixa-se a compensação do dano moral em R$ 15.000,00 para o primeiro Autor e R$ 7.500,00 para a segunda

Demandante. Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros devem ter como termo inicial a data da citação, nos moldes do art. 405, do Código Civil, enquanto a correção monetária deverá fluir a partir do julgado que fixou a indenização. Assim, sobre a verba fixada a título de compensação por danos morais devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária, a partir da data desta decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível entre as partes sobreditas, ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar parcial provimento ao apelo do Réu**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, na qual os Autores alegaram, que, na noite de 03/10/15, optaram por jantar no estabelecimento Réu.

Informaram que, após ordenado o serviço e recebidas as entradas, o primeiro Demandante começou a degustar sua salada de aspargos com presunto.

Neste momento, teve o interior de sua boca cortado por pedaço de vidro com mais de 1 centímetro.

Narraram que ficaram desesperados, porquanto havia sangue jorrando da boca do primeiro Demandante.

Ressaltaram que encontraram pedaço de vidro em seu prato e que os guardanapos de mesa foram todos manchados de sangue.

A esposa do Autor levou-o imediatamente ao Hospital São Lucas, tendo recebido cuidados médicos.

Asseverou que permaneceu vários dias ingerindo somente alimentos líquidos ou pastosos e que a situação de desconforto persiste até hoje, pois ainda sente sua língua dormente.

Acrescentou que nenhum funcionário do Réu solicitou socorro médico no local e sequer foi indicado empregado para acompanhar os Demandantes até a saída do restaurante.

Além disso, enquanto o primeiro Requerente estava sendo atendido, a segunda Demandante começou a se sentir mal, em função do grande dissabor gerado pelo grave quadro de seu marido.

A segunda Autora também necessitou de atendimento médico, visto que apresentava pressão arterial alta (207x115mmHg).

Dessa forma, permaneceu no setor de emergência, a fim de que tomasse a medicação necessária à estabilização de seu quadro.

Nos dias subsequentes, foi obrigada a permanecer acamada, sem trabalhar e realizar suas atividades habituais, a fim de controlar sua pressão.

Alegou que o restaurante tem o dever de cuidado dos alimentos servidos ao consumidor, o que foi, de todo, ignorado.

Frisou que, segundo os médicos do pronto atendimento, o Autor teria risco de morte, caso tivesse engolido aquele caco de vidro com mais de 1 centímetro de comprimento.

Dessa forma, requereram compensação por danos morais.

Decisão que deferiu as provas documental, oral, testemunhal e depoimento pessoal da Sra. Roseni Cortácio Simas, a exibição do vidro e a exibição de audiovisual, requerida pelo Réu, e indeferiu a prova pericial (index 81).

Realizada Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (index 88), compareceram os Autores e sua advogada, ausentes o Reclamado e seu patrono. Os Demandantes trouxeram o pedaço de vidro, dentro de tubo plástico, responsável pelo dano causado no primeiro Requerente.

A sentença (index 93), proferida pelo r. Juízo de Direito da 49ª Vara Cível da Comarca da Capital, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

> "Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R$ 25.000,00 ao primeiro autor e R$ 15.000,00 para a segunda demandante, a título de dano moral, devendo a correção monetária incidir a partir desta sentença e os juros legais a partir do dia do fato danoso. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. "

Apelação do Requerido (index 106), na qual pleiteia a total improcedência do pedido, ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* compensatório.

Contrarrazões, apresentadas pelos Suplicantes, em prestígio ao julgado (index 120).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso.

Ao caso em exame, aplica-se a responsabilidade objetiva do prestador do serviço, nos moldes dos artigos 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor, de forma que se dispensa a demonstração de culpa do fornecedor, bastando a comprovação do dano e do nexo causal, também denominado nexo de causalidade, entre este e a falha na prestação do serviço.

A obrigação de indenizar pressupõe a existência do dano e do nexo de causalidade, somente se podendo afastá-la se caracterizada alguma das excludentes de responsabilidade.

Verifica-se que o primeiro Autor sofreu corte na língua em decorrência de pedaço de vidro encontrado em sua salada.

Para corroborar suas afirmações, os Demandantes anexaram os atestados médicos (indexes 18 e 21), que relatam que o paciente apresentou fissura na língua após lesão perfuro-cortante e parestesia.

Ademais, foram juntadas fotos (index 22) que demonstram o corte na língua, bem como foi apresentado, em audiência de conciliação, instrução e julgamento, o pedaço de vidro responsável pelo ocorrido (index 88).

No caso em estudo, restou demonstrado, por intermédio das provas produzidas, que o acidente ocorreu no interior do estabelecimento Réu.

Cinge-se, pois, a controvérsia, na responsabilidade de o Requerido indenizar os danos sofridos pelos Demandantes.

É indubitável o dever do Restaurante em zelar pela qualidade da comida oferecida, prevenindo situações como a narrada pelos Autores.

Desta forma, o Suplicado não logrou êxito em comprovar culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou qualquer outra excludente capaz de afastar o dever de indenizar.

Ressalte-se que o Requerido não compareceu à audiência de instrução e julgamento, quedando-se inerte quanto à produção de provas.

No caso em comento deve o Demandado responder por eventuais danos causados aos frequentadores, não podendo ser alegado caso fortuito ou força maior ou fato de terceiro.

Em relação ao pedido de compensação por danos morais, é certo que o evento causou lesões aos Requerentes, situação que não deve prescindir de reparação, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição da República.

Reconhecidos os fatos geradores do dano, passa-se à questão do seu arbitramento, que deve ser consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo compatível com a reprovabilidade da conduta do agente.

Para a fixação da verba, deve-se aferir a extensão do dano, segundo o art. 944, do Código Civil, sendo necessária, também, a observância do poderio econômico do ofensor, da situação financeira do ofendido, do grau da lesão, bem como da sua repercussão na vida da vítima.

Assim, levando-se em conta as circunstâncias do caso em análise, conclui-se que assiste razão, em parte, ao Requerido, devendo ser reduzido o valor dos danos extrapatrimoniais.

Diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixa-se a compensação do dano moral em R$ 15.000,00 para o primeiro Autor e R$ 7.500,00 para a segunda Demandante.

Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros devem ter como termo inicial a data da citação, nos moldes do art. 405, do Código Civil, enquanto a correção monetária deverá fluir a partir do julgado que fixou a indenização.

Assim, sobre a verba fixada a título de compensação por danos morais devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária, a partir da data desta decisão.

Ante o exposto, considerando as razões tecidas, o voto é no sentido de **dar parcial provimento ao apelo do Réu, para reduzir a verba fixada a título de compensação do dano moral para 15.000,00 (quinze mil reais) para o primeiro Autor e R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para a segunda Demandante, acrescidos de juros moratórios desde a citação e correção monetária a contar desta decisão.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto

Desembargador Relator